



LEI COMPLEMENTAR Nº 71/2017

“DISCIPLINA A CONCESSÃO DE DIÁRIAS AOS SERVIDORES OCUPANTES DO CARGO DE MOTORISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

OSVALDO AFONSO COSTA, Prefeito Municipal de Guaíçara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal de Guaíçara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída e autorizada a concessão de diárias, de caráter indenizatório, aos servidores que estejam exercendo o cargo de motorista, e, quando autorizados, deslocarem-se da sede do Município.

§1º- Terá direito à diária o motorista que esteja a serviço da municipalidade no transporte de pacientes, de funcionários municipais ou que estejam cumprindo serviço designado por superior hierárquico fora do Município de Guaíçara;

§2º- Somente terá direito à diária o motorista que permanecer mais de **04 (quatro) horas** fora da sede do Município;

§3º- As diárias se destinam **exclusivamente à alimentação** do motorista durante o tempo de permanência em viagem;

Art. 2º. Os valores a serem liberados, referentes às diárias, correspondem aos valores estabelecidos na tabela a seguir e tem como base de cálculo a quantidade de quilômetros percorridos, sendo:

Distância da Sede do Município	Valores
De 30 km até 200 km	R\$ 35,00
Acima de 200 km e até 500 km	R\$ 70,00
Acima de 500 km	R\$ 120,00

Art. 3º. Em caso de mais de uma viagem no mesmo dia, considerar-se-á para os efeitos do pagamento das diárias, 01 (uma) única viagem, e somente o local mais distante da sede do Município, somando-se a distância entre ida e volta;

Parágrafo único: Fica permitida a soma de distâncias de várias viagens realizadas no mesmo dia para efeito de pagamento das diárias.

Art. 4º. As diárias serão concedidas tendo por referência a distância percorrida pelo motorista durante a viagem, ficando o servidor desobrigado de apresentar documentação comprobatória dos gastos com alimentação.



§1º- Considera-se para os efeitos de pagamento das diárias o tempo mínimo de **04 (quatro) horas entre a ida e a volta** do motorista da sede do Município.

§2º- Em nenhuma hipótese haverá o pagamento de meio diária.

§3º- Para o efeito do pagamento da diária será computado o período entre o horário de saída do motorista da sede do Município e o seu horário de chegada.

§4º- Compete ao Departamento de Transportes autorização, organização, controle de escala e cálculo da distância para fins de concessão das diárias aos motoristas.

Art. 5º- É expressamente proibido o pagamento de diárias com o objetivo de remunerar outros serviços ou atividades dos motoristas, ficando o responsável pela autorização a ressarcir os cofres públicos.

Art. 6º- As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas do Orçamento do Município e suplementadas, se necessárias.

Art. 7º- As disposições sobre a distância da sede do Município, bem como aos valores estipulados no artigo 2º desta Lei, poderão ser regulamentadas por Decreto.

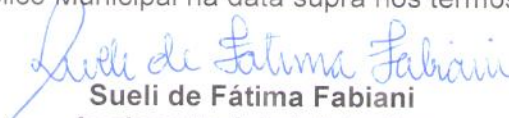
Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaíçara, 23 de Junho de 2017



OSVALDO AFONSO COSTA
Prefeito Municipal

Esta é digitada e registrada no competente Livro nesta Secretaria e publicado por afixação no átrio do Público Municipal na data supra nos termos da Lei.



Sueli de Fátima Fabiani
Assistente Administrativo